



## Ministério Público da União

### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 308, DE 11 DE JUNHO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 207, de 19 de maio de 2012, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67, da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro 2012, ficando revogada a Portaria nº 180, de 16 de abril de 2012, do Procurador-Geral da República.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

#### ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
LIMITAÇÃO DE EMPENHO  
34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	RS1.00
03.122.0581.3106.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Rio Branco - AC - No Município de Rio Branco - AC	4.4.90.00	100	109.953	
03.122.0581.7J45.0056- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES - No Município de Vitória - ES	4.4.90.00	100	1.500.000	
03.122.0581.12AZ.0101 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Campina Grande - PB - No Município de Campina Grande - PB	4.4.90.00	100	500.000	
03.122.0581.7E53.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em João Pessoa - PB - No Município de João Pessoa - PB	4.4.90.00	100	1.394.488	
03.122.0581.10TY.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Aracaju - SE - No Município de Aracaju - SE	4.4.90.00	100	5.400.000	
03.122.0581.1O68.0101 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Caruaru - PE - No Município de Caruaru - PE	4.4.90.00	100	160.000	
03.122.0581.1O67.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Serra Talhada - PE - No Município de Serra Talhada - PE	4.4.90.00	100	400.000	
03.122.0581.11SD.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém - PA - No Município de Belém - PA	4.4.90.00	100	650.000	
03.122.0581.139W.0101 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Natal - RN - No Município de Natal - RN	4.4.90.00	100	1.600.000	
03.122.0581.139Y.0101- Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Niteroi - RJ - No Município de Niteroi - RJ	4.4.90.00	100	540.000	
03.122.0581.14ME.0101- Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria da República em São Gonçalo - RJ - No Município de São Gonçalo - RJ	4.5.90.00	300	1.300.000	
03.122.0581.11KE.0101 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS	4.4.90.00	100	1.000.000	
<b>T O T A L</b>			<b>14.554.441</b>	
34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR				RS1.00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	
03.122.0581.12DN.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	869.818	
<b>T O T A L</b>			<b>869.818</b>	
34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS				RS1.00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	
03.122.0581.1A51.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Ceilandia - No Distrito Federal	4.4.90.00	100	1.661.121	
<b>T O T A L</b>			<b>1.661.121</b>	
34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO				RS1.00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	
03.062.0581.4262.0001- Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	4.4.90.00	100	1.470.000	
03.122.0581.13CA.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	3.519.316	
03.122.0581.13CD.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Recife - PE - No Município de Recife - PE	4.4.90.00	100	100.000	
03.122.0581.13CE.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Crateús - CE - No Município de Crateús - CE	4.4.90.00	100	146.785	
03.122.0581.7E47.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Cuiabá - MT - No Município de Cuiabá - MT	4.4.90.00	100	1.364.400	
03.122.0581.13CH.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande - PB - No Município de Campina Grande - PB	4.4.90.00	100	402.500	
03.122.0581.7R99.0056- Aquisição de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Vitória da Conquista - BA - No Município de Vitória da Conquista - BA	4.5.90.00	100	250.000	
<b>T O T A L</b>			<b>7.253.001</b>	
<b>T O T A L G E R A L</b>			<b>24.338.381</b>	

## ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R\$1.00

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ MAIO	1.254.046.811	392.264.692
ATÉ JUNHO	1.604.046.811	469.913.392
ATÉ JULHO	1.834.046.811	547.562.092
ATÉ AGOSTO	2.064.046.811	625.210.792
ATÉ SETEMBRO	2.294.046.811	702.859.491
ATÉ OUTUBRO	2.524.046.811	780.508.191
ATÉ NOVEMBRO	2.874.046.811	858.156.891
ATÉ DEZEMBRO	2.989.724.134	935.805.591

Nota: Esta programação contém reabertura de créditos especiais e poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL  
DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 10, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de problemas na infra-estrutura no Posto de Saúde Sérgio Quintella - Santa Lúcia, pertencente ao Programa Saúde da Família.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001019/2011-03, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, adote-se a providência constante no expediente de fl. 70.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA  
KASPARY

**PORTARIA Nº 12, DE 4 DE JUNHO DE 2012**

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de suspensão do serviço de transporte escolar de estudantes da rede pública estadual de ensino por parte da Secretaria Estadual de Educação e do Esporte de Alagoas.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001630/2011-23, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, adote-se a providência constante no expediente de fl. 14.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA  
KASPARY

**PORTARIA Nº 12, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000107/2011-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: grande número de diplomas com expedição em atraso na Fundação Pinhalense de Ensino - Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal.

Possíveis Responsáveis; a apurar.  
Peças de Informação que deram início à apuração: Petição sob protocolo PRM-SBV-SP-0000582/2011.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES  
CARDOSO  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 16, DE 8 DE JUNHO DE 2010**

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, e

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as diligências preliminarmente adotadas no Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000125/2009-31;

DETERMINA a conversão do feito em Inquérito Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de acompanhar a adaptação da sede da Subseção Judiciária de Nova Friburgo às necessidades das pessoas com deficiência.

Em vista da Informação datada de 07 de junho de 2010, acautelem-se os autos em Cartório por 30 dias, ao fim dos quais deve ser repetida a diligência realizada para verificar se foi reativado o sanitário adaptado a pessoas com deficiência.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

**PORTARIA Nº 27, DE 9 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000445/2011-12, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Declarante informa que estava inscrita no programa de habitação da prefeitura de Joinville desde 1995 e teve seu cadastro migrado para o programa "Minha Casa, Minha Vida", estando na fila de espera até o presente momento.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua XV de Novembro, nº. 780, 2º andar, Centro, Joinville e MUNICÍPIO DE JOINVILLE, pessoa jurídica de direito público, com sede em sua Prefeitura Municipal, na Rua Hermann August Lepper, n.º 10, em Joinville/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Elisete Maria Batista, brasileira, aposentada, portadora do CPF nº 381.718.569-34, RG nº 2/R-2.058.391 SSP/SC, residente na Rua Ponte Serrada, nº 16, fundos, apto. 07, bairro Comasa, CEP 89.228-270, Joinville/SC.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:  
1) Registros de praxe;  
2) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos - PFDC e encaminhamento da presente portaria para publicação;  
3) Cumprimento do despacho em anexo.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

**PORTARIA Nº 45, DE 31 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo para apurar irregularidades na construção de complexo penitenciário na cidade de Ribeirão das Neves sob o regime de Parceria Público-Privada mediante a aplicação de recursos do BNDES;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

Resolve:  
DETERMINAR a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.002756/2011-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO conforme portaria em anexo, com base nas razões e fundamentos expressos no presente despacho, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Comunique-se a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Expeça-se ofício ao Secretário de Estado de Defesa Social para que informe em que fase se encontra a obra de construção do complexo penitenciário a ser instalado no município de Ribeirão das Neves em razão do contrato firmado com a empresa Gestores Prisionais Associados S/A.

À assessoria deste gabinete para que solicite à PRM de Bauru/SP cópia da inicial da Ação Civil Pública nº 2006.61.08.003485.

Após, vem os autos conclusos.

SILMARA CRISTINA GOULART  
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 63, DE 30 DE MAIO DE 2012**

PR/TO 6014/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o teor do Termo de Declaração colhido a partir do comparecimento do Sr. Terency Porto Alves Barreira, onde relata trabalhar nos Correios e ter feito concurso interno para Supervisor Operacional e que há divergência entre a lista de aprovados na 1ª etapa e os convocados para a 2ª etapa do processo;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO converter o presente em Inquérito Civil Público para verificar, junto aos Correios, para apurar a razão da discrepância entre os aprovados na primeira fase do concurso interno para Supervisor Operacional e os convocados para a segunda fase do referido concurso;

Como providências preliminares, determino:

Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

**PORTARIA Nº 68, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000622/2011-55;

CONSIDERANDO a necessidade de enviar esforços na defesa do direito das crianças e adolescentes à alimentação adequada, bem como fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos públicos federais destinados ao PNAE;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios diretamente às escolas do município, através dos Conselhos Escolares, requisitando informações pormenorizadas acerca do processo de aquisição dos produtos utilizados no preparo das refeições, dentre outras;

CONSIDERANDO a ausência de resposta de algumas escolas, às quais não foram localizadas pelos Correios ou, ainda, daquelas listadas na Certidão de fls. 169/171, que, embora devidamente oficiadas, não responderam aos ofícios;

CONSIDERANDO a necessidade de conhecer-se o panorama das escolas e como estas aplicam os recursos advindos do PNAE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE ENVIAR ESFORÇOS EM DEFESA DO DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, BEM COMO DE FISCALIZAR E ACOMPANHAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DESTINADOS AO PNAE; e

DETERMINA:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, comunicando-se à PFDC;

RAFAEL BRUM MIRON

**PORTARIA Nº 72, DE 30 DE MAIO DE 2012**

Procedimento Administrativo n.º 1.33.005.000628/2011-20. Interessado: T.E.M. (menor de idade). Assunto: material EIGHT PLATE. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal de 1988); legais (artigos 1º e 2º, 5º a 8º, 38 e 39 da Lei Complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP n.º 87/2006, com alteração dada pela Resolução n.º 106, de 6/4/2010 e, ainda, Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n.º 23/2007);

Considerando a instauração deste procedimento administrativo a partir de Termo de Comparecimento e Declarações prestado por Nilsete Evangelista Madeira, noticiando que seu filho, o menor THIAGO EVANGELISTA MADEIRA (12 anos), é portador de patologia denominada Doença de Perthes, que ocasiona discrepância no desenvolvimento de seus membros inferiores, necessitando, portanto, ser submetido a procedimento cirúrgico para equalização dos membros, com utilização do material importado EIGHT PLATE;

Considerando que, em seu termo, a genitora relata que a cirurgia prescrita a seu filho é realizada por intermédio do SUS, porém sem o fornecimento do referido material indicado pelo médico que acompanha o paciente;

Considerando que o ofício da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville (fl. 11) informa que o material em testilha não é atualmente comercializado no Brasil em virtude do fato de que a empresa fabricante perdeu o prazo para renovação do registro do produto perante a ANVISA, o que resultou na necessidade de realização de novo registro, procedimento mais demorado e ainda não completado;

Considerando que o médico que acompanha o paciente, Dr. Álvaro Rogério Novaes Carneiro (CRM 5778), em comunicações acostadas às fls. 17/18 e 21, assevera que o procedimento prescrito é o mais adequado ao menor, criticando, ademais, os métodos de alongamento, possíveis alternativas no caso em questão, em razão das possíveis sequelas e complicações que podem resultar de sua utilização;

Considerando que o ofício do Hospital Materno-Infantil Dr. Jeser Amarante Faria, nosocômio que realiza a operação em testilha neste Município (fls. 23/24), noticia que representante da Orthofix do Brasil Ltda., fabricante do EIGHT PLATE, afirmou que há previsão de conclusão do procedimento de registro e relançamento do produto para maio ou junho de 2012, sendo que no mesmo expediente consta afirmativa do sobredito ortopedista no sentido de que desconhece outro material que possa substituir o inicialmente indicado para a realização da cirurgia de equalização dos membros do menor em comento;

Considerando que o fabricante, questionado acerca do andamento do registro de seu produto, afirma (fls. 29/30) que o processo encontra-se desde outubro de 2011 sob análise da Gerência de Tecnologia de Materiais da ANVISA, imputando a demora às "notórias dificuldades daquele órgão regulatório em dar celeridade aos processos de forma a ultimar os procedimentos";

Considerando que, instada a se manifestar, a ANVISA encaminhou o ofício de fls. 32/33, em que trata especialmente do processo de renovação do registro original, noticiando que a Orthofix do Brasil Ltda. deixou de apresentar pedido de reconsideração do indeferimento de tal renovação no prazo legal, fato que resultou na obrigatoriedade de reinício de todo o processo de registro, sobre o que o expediente da agência reguladora nada dispõe;

Considerando que até este momento não há registro nos presentes autos da conclusão do sobredito processo de registro do material EIGHT PLATE, tão somente a previsão do fabricante de que o processo estaria ultimado em maio ou junho do corrente ano;

Considerando que, embora expedidos ofícios com o objetivo de coligir informações sobre o assunto, persiste a necessidade de outras diligências a fim de apurar a regularidade no registro perante a ANVISA da representante brasileira do material EIGHT PLATE e a sua consequente disponibilização pela rede pública de saúde;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período uma única vez, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 106/2010 do CSMFP e art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

Considerando que, vencido tal prazo, o membro do MPF promoverá o arquivamento, ajuzará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (artigo 4º, § 4º, da Resolução n.º 106/2010 do CSMFP e, também, art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP);

Considerando que nestes autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

Resolve converter este procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, conforme artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do CSMFP e art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, com base nas razões e fundamentos contidos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada.

Para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

1. registro e autuação da presente portaria, remetendo-se, por meio eletrônico, extrato para conhecimento e publicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme artigos 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 e artigo 5º, inciso VI, da Resolução n.º 106/2010, ambas do CSMFP e, ainda, no § 2º do art. 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

2. expedição de ofício à ANVISA e à Orthofix do Brasil, requisitando informações atualizadas acerca da conclusão do processo de registro do EIGHT PLATE. Prazo de 10 (dez) dias;

3. observância para a conclusão deste inquérito civil do prazo de 1 (um) ano, consoante preceitua o artigo 15 das Resoluções n.º 87/2006 e n.º 106/2010 do CSMFP.

DAVY LINCOLN ROCHA

**PORTARIA Nº 72, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

PR/TO 6225 /2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Estado para esta Procuradoria, relatando irregularidades no atendimento ao usuário por parte da Fundação Carlos Chagas (FCC);

CONSIDERANDO que o denunciante afirma que no site da FCC não há a opção de enviar mensagem. Outrossim, constam apenas dois números de telefones disponíveis, mas não atendem;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar possíveis irregularidades no atendimento ao usuário pela Fundação Carlos Chagas (FCC);

Como providências preliminares, determino:

Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

**PORTARIA Nº 74, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

Etiqueta: PRM-CIT-ES-00002360/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, "h", III, "e", V, "b", art. 6º, VII e art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, determina a instauração de Inquérito Civil Público para adoção das providências cabíveis quanto ao possível dano moral aos cidadãos provocado através da prestação de serviço público inadequado pelos servidores do INSS, agência de Guaçu.

A instauração do ICP se funda nos seguintes fatos: os atendentes, segurança e médica perita da citada Agência Previdenciária - INSS de Guaçu - estariam descumprindo seu dever funcional ao praticarem as seguintes condutas: i) falta de informação e/ou falta de clareza na informação prestada aos segurados sobre o andamento dos processos e número dos benefícios; e ii) ausência de urbanidade no trato com os segurados.

Esclareça-se, por fim, que a investigação ora iniciada pode servir de embasamento para a propositura de Ação Civil Pública ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

a) Autue-se e publique-se a presente Portaria no Diário Oficial da União;

b) Fixar cópia na mural da PRM;

c) Comunique-se à E. PFDC a instauração do presente Inquérito Civil, embasada nos dados que constam no PA nº 1.17.001.000087/2012-02; e

e) Após o cumprimento das diligências acima apontadas, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

**PORTARIA Nº 74, DE 31 DE MAIO DE 2012**

PR/TO 6399/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000012/2012-78, instaurada a partir do OFÍCIO/SEC-VA/JEF/ Nº 723/2011, oriundo da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o qual relata suposta abusividade na exigência do INSS de certidão exarada por Sindicatos Rurais para a persecução de benefícios;

CONSIDERANDO que, segundo informações do despacho de fl. 09, a filiação ao Sindicato é compulsória, além das cobranças abusivas para prestar declarações;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo, com o escopo de verificar a legalidade de emissão de certidão pelo Sindicato Rural, exigida pelo INSS, para concessão de aposentadoria, conforme consta da cópia do áudio do processo nº 0012074-10.2009.4.01.4300.

Como providências preliminares, determino:

Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

#### PORTARIA Nº 160, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e;

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000947/2009-30, instaurado com o objetivo de fiscalizar se as instituições de ensino superior não-universitárias, com atuação no Estado do Maranhão, estariam repassando indevidamente aos seus respectivos concluintes os custos dos registros dos diplomas por elas emitidos junto à UFMA ou outra universidade credenciada pelo MEC.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

a) autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração;

b) reiteração do expediente de fl. 94, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para a resposta;

c) reiteração do expediente de fls. 289-290, para que preste as informações ali requisitadas, especificamente quanto ao teor dos documentos de fls. 251 e 260 (cujas cópias devem seguir em anexo), para que se possa verificar a veracidade das informações das IES quanto à impossibilidade de arcarem com o ônus do registro dos diplomas de seus formandos, em razão de estarem aguardando a liberação do reconhecimento definitivo de seus cursos pelo Ministério, devendo, ainda, o MEC declinar sobre a legalidade ou não do pagamento pelos alunos da taxa de registro cobrada às IES não universitárias pelas IES universitárias; e

d) após os registros de praxe, a publicação e a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEXEIRA  
NOGUEIRA

#### PORTARIA Nº 202, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

Considerando que o CPF, nos dias de hoje, é o principal documento para a "cidadania financeira" do cidadão, e sua indisponibilidade, como no caso do representante, prejudica a usufruição de benefícios sociais.

Considerando que a partir da declaração dos servidores da Receita Federal contida na certidão (fl. 24) não permite concluir que a situação foi equacionada ou adequadamente corrigida no âmbito administrativo;

Considerando que o Decreto 6.932/09 determina que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal deverão eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 1º, V).

Considerando que a Receita Federal do Brasil é órgão subordinado ao Ministério da Fazenda e, como Administração Pública, deve obedecer às regras e princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência.

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39 da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Considerando que está bem configurada a atribuição do Ministério Público Federal para a matéria e definido o objeto da apuração mas há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a atuação da Receita Federal quanto aos pedidos de regularização do CPF nos casos em que o cidadão foi vítima de golpes financeiros.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie a conversão em inquérito civil do procedimento administrativo n. 1.29.000.001219/2010-32, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria.

2) que a mesma Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Sistema Único, bem como, em até dez dias, a comunicação àquele Órgão Superior desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desta Secretaria providencie:

A expedição de ofício ao Secretário da Receita Federal do Brasil requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, requisitando as seguintes informações:

a) qual é o procedimento adotado pela Receita Federal nos casos em que o contribuinte alega ter sido vítima de golpe e precisa regularizar seu CPF.

b) se esse procedimento consta na carta de serviços da Receita Federal, conforme o Decreto 6.932/09, em caso negativo, se existe a possibilidade de incluí-lo na referida carta.

O prazo de resposta é o previsto legalmente (10 dias úteis - art. 8º, §5º, da LC 75/93), prorrogável mediante justificativa.

A requisição de informação deverá seguir acompanhada desta portaria.

Designo o técnico administrativo Carlos Alberto Gregori Paveck Bomfim para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

#### PORTARIA Nº 206, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

Considerando o quanto apurado no PA n. 1.29.000.001438/2011-01, que indica descumprimento da Caixa Econômica Federal à prioridade de atendimento ao idoso prevista nos arts. 1º e 2º da Lei 10.048/2000;

Considerando que os referidos dispositivos legais são de expressa aplicabilidade às instituições financeiras, gênero no qual se inclui a Caixa Econômica Federal que, ademais, é empresa pública e cumpre importante função social, pelo que não pode, a priori, negar-se a cumprir a lei;

Considerando que há mais de dois meses a assessoria desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão tenta, sem sucesso, identificar, junto às unidades locais da Caixa Econômica Federal, qual o departamento responsável por disciplinar internamente o cumprimento dos dispositivos legais antes referidos na estrutura nacional da referida empresa pública, o que denota ou grave desorganização institucional ou falta de compromisso com o cumprimento do dispositivo;

Considerando a necessidade de dirigir a mesma requisição de informações constante do Ofício PRDC/RS n. 6799/2011 à autoridade com competência em âmbito nacional para prestar as informações e, se possível, corrigir procedimento ilegal da Caixa, de modo a dar à questão o tratamento abrangente que impõe o princípio da isonomia e a natureza transindividual dos direitos envolvidos, e que a Resolução 87 do CSMFP estabelece em 180 dias o prazo máximo de tramitação do procedimento administrativo (art. 4º, §1º), já vencido;

Considerando que o Ministério Público Federal tem atribuição para apurar os fatos em razão do que dispõe o art. 37, I, LOMPU, c/c art. 109, I, CF, dado que a responsabilidade da suposta lesão ou ameaça a direitos difusos apurada é da Caixa Econômica Federal.

Resolve o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/93, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar o cumprimento da Caixa Econômica Federal à prioridade de atendimento prevista nos arts 1º e 2º da Lei 10.048/2000.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie a autuação desta portaria e das cópias que a acompanham;

2) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e no Sistema Único, e em até dez dias, a comunicação desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMFP 87/06.

Considerando que ainda pende de resposta a última requisição de informações, sobre o tratamento dado

Para instruir este inquérito, determino, como diligência investigatória inicial, que dirija ao Diretor Presidente da Caixa Econômica Federal a requisição das seguintes informações e documentos:

a) se o relato de tratamento ao idoso (prioridade de atendimento) constante da representação que deu início à presente apuração, confirmado e justificado pelo gerente da agência respectiva, corresponde à orientação administrativa nacional da Caixa Econômica Federal, informando, em caso negativo, as providências concretas adotadas para corrigir a prática da agência em questão e delas encaminhando cópia;

b) se há orientação administrativa geral da Caixa Econômica Federal para cumprimento dos arts. 1º e 2º da Lei 10.048/2000, encaminhando, se houver, cópia da norma ou circular respectiva;

c) se não constar da disciplina normativa requisitada no item anterior, qual a orientação administrativa vigente para agências que tenham apenas um caixa;

d) se não houver norma ou circular, se há grupo constituído para estudar e propor tratamento uniforme sobre o assunto, encaminhando portaria de designação ou indicação do respectivo coordenador (nome, cargo e função e contato).

A requisição de informações deverá seguir acompanhada desta portaria e de cópia integral dos autos, para melhor compreensão do contexto da requisição e, se possível, para viabilizar interlocução com o Ministério Público Federal destinada a equacionar a questão sem a necessidade de judicialização da questão.

Encaminhe a Secretaria da PRDC, de ordem, cópia desta portaria ao Superintendente Regional da Caixa, em resposta ao Ofício n. 093/2012 SR-POA, dado que a prorrogação solicitada se torna desnecessária ante o direcionamento da requisição diretamente ao Diretor Presidente da Caixa Econômica Federal.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 218, DE 25 DE MAIO DE 2012

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana;

Considerando ser a dignidade da pessoa humana fundamento da República Federativa do Brasil, implicando a necessária implementação de políticas públicas voltadas à inserção de todas as pessoas na sociedade, inclusive e em especial os deficientes, propiciando a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais;

Considerando que a Constituição Federal reservou especial espaço para os princípios da igualdade (artigo 5º, inciso XXXI do artigo 7º e inciso VIII do artigo 37), da integração social (inciso IV do artigo 203, inciso III do artigo 208, inciso II do §1º e §2º do artigo 227) e da ampla acessibilidade (artigo 244);

Considerando que o princípio da efetiva igualdade torna indispensável que as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida recebam atendimento diferenciado, na medida de sua desigualdade, concretizando o Estado Democrático de Direito pregado pela Lei Maior;

Considerando que existem mais de 24.600.256 cidadãos deficientes no país (censo do IBGE de 2000), ou seja, 14,5% da população brasileira, e aproximadamente 300.000 deles vivem no Estado de Mato Grosso;

Considerando que a Lei nº7.853/1989 estabelece o necessário apoio às pessoas deficientes, com o objetivo de sua total integração social;

Considerando que a Lei nº10.048/2000 concede prioridade de atendimento aos deficientes, idosos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo;

Considerando que a Lei nº10.098/2000 estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando que os Decretos nº914/1993 e nº3.298/1999 (regulamentadores da Lei nº7.853/1989) dispõem sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

Considerando que a política nacional para integração das pessoas com deficiência tem como princípios: a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto socioeconômico e cultural; b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade;



Considerando que o artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impõe ao Brasil, assim como àqueles que atuam em seu nome (empresas públicas), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008:

"1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho;

(...)

2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;" - grifo próprio;

Considerando que a situação de desrespeito às normas constitucionais acerca da ampla acessibilidade aos serviços públicos e da isonomia atinge toda a coletividade de pessoas com mobilidade reduzida, deficientes e idosos que utilizam as instalações da Agência da Previdência Social em Poconé/MT;

Considerando que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos legitima a atuação reparadora do Ministério Público Federal com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos a ampla acessibilidade dos serviços públicos;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais diligências e da exiguidade dos prazos legais para acompanhamento das medidas já ordenadas, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000679/2012-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar as condições de acessibilidade na infraestrutura e nos serviços ofertados pela agência da Previdência Social no município de Poconé/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações do INSS, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

#### PORTARIA Nº 219, DE 25 DE MAIO DE 2012

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana;

Considerando ser a dignidade da pessoa humana fundamento da República Federativa do Brasil, implicando a necessária implementação de políticas públicas voltadas à inserção de todas as pessoas na sociedade, inclusive e em especial os deficientes, propiciando a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais;

Considerando que a Constituição Federal reservou especial espaço para os princípios da igualdade (artigo 5º, inciso XXXI do artigo 7º e inciso VIII do artigo 37), da integração social (inciso IV do artigo 203, inciso III do artigo 208, inciso II do §1º e §2º do artigo 227) e da ampla acessibilidade (artigo 244);

Considerando que o princípio da efetiva igualdade torna indispensável que as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida recebam atendimento diferenciado, na medida de sua desigualdade, concretizando o Estado Democrático de Direito pregado pela Lei Maior;

Considerando que existem mais de 24.600.256 cidadãos deficientes no país (censo do IBGE de 2000), ou seja, 14,5% da população brasileira, e aproximadamente 300.000 deles vivem no Estado de Mato Grosso;

Considerando que a Lei nº7.853/1989 estabelece o necessário apoio às pessoas deficientes, com o objetivo de sua total integração social;

Considerando que a Lei nº10.048/2000 concede prioridade de atendimento aos deficientes, idosos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo;

Considerando que a Lei nº10.098/2000 estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando que os Decretos nº914/1993 e nº3.298/1999 (regulamentadores da Lei nº7.853/1989) dispõem sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

Considerando que a política nacional para integração das pessoas com deficiência tem como princípios: a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto socioeconômico e cultural; b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade;

Considerando que o artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impõe ao Brasil, assim como àqueles que atuam em seu nome (empresas públicas), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008:

"1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho;

(...)

2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;" - grifo próprio;

Considerando que a situação de desrespeito às normas constitucionais acerca da ampla acessibilidade aos serviços públicos e da isonomia atinge toda a coletividade de pessoas com mobilidade reduzida, deficientes e idosos que utilizam as instalações ofertadas pelas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Poconé/MT;

Considerando que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos legitima a atuação reparadora do Ministério Público Federal com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos a ampla acessibilidade dos serviços públicos;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais diligências e da exiguidade dos prazos legais para acompanhamento das medidas já ordenadas, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar as condições de acessibilidade na infraestrutura e nos serviços ofertados pelas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no município de Poconé/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da EBCT, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

#### PORTARIA Nº 234, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alínea "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante a conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000009/2010-73, com o escopo de verificar se os atendimentos pela CNRAC estão sendo possibilitados e disponibilizados aos nascituros que exigem um tratamento de alta complexidade.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

1) atuação da portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

2) a expedição de ofício à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas sobre a matéria objeto do presente apuratório, informando se a CNRAC continua não disponibilizando tratamento de alta complexidade aos nascituros, bem como se estes ficam impossibilitados de serem cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS). Com vistas a melhor elucidar a questão, deverá ser encaminhado, como anexo, o Ofício GS/Nº 1.285;

3) Após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA  
NOGUEIRA

#### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

##### PORTARIA Nº 13, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paranapanema é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessita de proteção à sua respectiva área de preservação permanente (APP), formada por faixas de vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna" (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

Considerando que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos administradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às áreas urbanas próximas às margens dos rios;

Considerando que chegou a esta Procuradoria, por intermédio do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a notícia da existência de ocupação irregular em área de preservação permanente, localizada na Ilha do Lago de Rosana - Rio Paranapanema, no Município de Inajá/PR, nas coordenadas E: 0376814 e N: 7492055, conforme Auto de Infração Ambiental nº 101618, emitido pelo IAP em 21/12/2011, em face de Vanildo Afonso de Oliveira Campos;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de eventual dano ambiental, provocado em área de preservação permanente, localizada na Ilha do Lago de Rosana - Rio Paranapanema, no Município de Inajá/PR, causado pela ocupação irregular de imóvel pertencente a Vanielo Afonso de Oliveira Campos.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;
  - II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
  - III - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.
- Após, voltem-me conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

#### PORTARIA Nº 14, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paranapanema é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessita de proteção à sua respectiva área de preservação permanente (APP), formada por faixas de vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna" (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

Considerando que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos administradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às áreas urbanas próximas às margens dos rios;

Considerando que chegou a esta Procuradoria, por intermédio do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a notícia da existência de ocupação irregular em área de preservação permanente, localizada na Ilha do Lago de Rosana - Rio Paranapanema, no Município de Inajá/PR, nas coordenadas E: 0370823 e N: 7492047, conforme Auto de Infração Ambiental nº 101619, emitido pelo IAP em 21/12/2011, em face de Cícero Natanael Pereira;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de eventual dano ambiental, provocado em área de preservação permanente, localizada na Ilha do Lago de Rosana - Rio Paranapanema, no Município de Inajá/PR, causado pela ocupação irregular de imóvel pertencente a Cícero Natanael Pereira.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;
  - II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
  - III - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.
- Após, voltem-me conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

#### PORTARIA Nº 15, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paraná é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessita de proteção à sua respectiva área de preservação permanente (APP), formada por faixas de vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna" (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

Considerando que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos admi-

nistradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às áreas urbanas próximas às margens dos rios;

Considerando que chegou a esta Procuradoria, por intermédio do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a notícia da existência de ocupação irregular em área de preservação permanente, localizada na Ilha do Barbado - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de Querência do Norte/PR, nas coordenadas 22 K-0233810 e UTM-7462100, conforme Auto de Infração Ambiental nº 101683, emitido pelo IAP em 08/03/2012, em face de Tell Fausto Brzezinski;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de eventual dano ambiental, provocado em área de preservação permanente, localizada na Ilha do Barbado - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de Querência do Norte/PR, causado pela ocupação irregular de imóvel pertencente a Tell Fausto Brzezinski.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;
  - II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
  - III - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.
- Após, voltem-me conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

#### PORTARIA Nº 16, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paraná é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessita de proteção à sua respectiva área de preservação permanente (APP), formada por faixas de vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna" (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

Considerando que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos administradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às áreas urbanas próximas às margens dos rios;

Considerando que chegou a esta Procuradoria, por intermédio do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a notícia da existência de ocupação irregular em área de preservação permanente, localizada na Ilha Cruzeiro - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de São Pedro do Paraná/PR, nas coordenadas 22 K-0276706 e UTM-7487340, conforme Auto de Infração Ambiental nº 101616, emitido pelo IAP em 25/11/2011, em face de Benedito José da Silva;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de eventual dano ambiental, provocado em área de preservação permanente, localizada na Ilha Cruzeiro - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de São Pedro do Paraná/PR, causado pela ocupação irregular de imóvel pertencente a Benedito José da Silva.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;
  - II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
  - III - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.
- Após, voltem-me conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

#### PORTARIA Nº 17, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paraná é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessita de proteção à sua respectiva área de preservação permanente (APP), formada por faixas de vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna" (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

Considerando que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos administradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às áreas urbanas próximas às margens dos rios;

Considerando que chegou a esta Procuradoria, por intermédio do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a notícia da existência de ocupação irregular em área de preservação permanente, localizada na Ilha Oleo Cru - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de São Pedro do Paraná/PR, nas coordenadas 22 K-0280974 e UTM-7489548, conforme Auto de Infração Ambiental nº 101668, emitido pelo IAP em 07/02/2012, em face de Alaor Chab Neto;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de eventual dano ambiental, provocado em área de preservação permanente, localizada na Ilha Oleo Cru - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de São Pedro do Paraná/PR, causado pela ocupação irregular de imóvel pertencente a Alaor Chab Neto.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;
  - II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
  - III - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.
- Após, voltem-me conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

#### PORTARIA Nº 18, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paraná é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessita de proteção à sua respectiva área de preservação permanente (APP), formada por faixas de vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna" (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

Considerando que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos administradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às áreas urbanas próximas às margens dos rios;

Considerando que chegou a esta Procuradoria, por intermédio do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a notícia da existência de ocupação irregular em área de preservação permanente, localizada na Ilha Cruzeiro - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de São Pedro do Paraná/PR, nas coordenadas 22 K-0276926 e UTM-7487475, conforme Auto de Infração Ambiental nº 101615, emitido pelo IAP em 25/11/2011, em face de Valdecir Vaz de Lima;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);



Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de eventual dano ambiental, provocado em área de preservação permanente, localizada na Ilha Cruzeiro - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de São Pedro do Paraná/PR, causado pela ocupação irregular de imóvel pertencente a Valdecir Vaz de Lima.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paraná, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;
- II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- III - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PRM/Paraná pelo prazo de dez dias.

Após, voltem-me conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

**PORTARIA Nº 20, DE 29 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paraná é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessita de proteção à sua respectiva área de preservação permanente (APP), formada por faixas de vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna" (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

Considerando que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos administradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às áreas urbanas próximas às margens dos rios;

Considerando que chegou a esta Procuradoria, por intermédio do termo de declarações em anexo, a notícia da existência de supostas ocupações irregulares em área de preservação permanente, localizada às margens do Rio Paraná, nas proximidades da Fazenda Santa Fé da Aparecida, no Município de Querência do Norte/PR;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de eventual dano ambiental, provocado em área de preservação permanente, localizada às margens do Rio Paraná, nas proximidades da Fazenda Santa Fé da Aparecida, no Município de Querência do Norte/PR, causado pela ocupação irregular por diversos indivíduos, dentre os quais integrantes de clubes de pesca.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paraná, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;
- II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- III - oficie-se ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP em Paraná/PR, encaminhando-se cópia integral deste ICP, para que, proceda, com a maior brevidade possível, a constatação de possíveis ocupações irregulares em área de preservação permanente localizada às margens do Rio Paraná, nas proximidades da Fazenda Santa Fé da Aparecida, no Município de Querência do Norte/PR, advertindo-se que, caso necessário e para melhores esclarecimentos acerca da área noticiada, alie-se os declarantes Dirce Alves Bettini e Donizetti Alves Bettini à diligência;
- IV - afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PRM/Paraná pelo prazo de dez dias.

Após, voltem-me conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

**PORTARIA Nº 196, DE 30 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000912/2011-79, tendo como objeto apurar a ausência de recursos para execução de atividades fiscalizatórias do IBAMA no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

**6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**PORTARIA Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000107/2007-50 instaurado com o fito de apurar eventual descumprimento pela Prefeitura Municipal de Aracruz/ES e a falta de fiscalização por parte do Instituto Nacional de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - IEMA das condicionantes impostas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI e aceitas pela municipalidade, em relação ao empreendimento rodoviário que perpassou as Aldeias Indígenas de Caieiras Velha e Irajá (Rodovia Primo Biriti).

Considerando que foi expedido o Ofício nº 9840/2011-PRM/SAM/GAB/1º OFÍCIO reiterando o pedido ao IEMA para que informasse a respeito das Licenças de Operação na rodovia Primo Biriti e reavaliação do cumprimento das condicionantes, bem como outros documentos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades;

Resolve converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000107/2007-50 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar eventual descumprimento pela Prefeitura Municipal de Aracruz/ES e a falta de fiscalização por parte do Instituto Nacional de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - IEMA das condicionantes impostas FUNAI e aceitas pela municipalidade, em relação ao empreendimento rodoviário que perpassou as Aldeias Indígenas de Caieiras Velha e Irajá (Rodovia Primo Biriti).
- b) Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;
- c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;
- d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Aracruz/ES e IEMA;
- e) Publique-se;
- f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

JULIO DE CASTILHOS

**PORTARIA Nº 14, DE 29 DE MAIO DE 2012**

Interessados: Indígenas da Terra Indígena Rio Branco - Adriano Abai Tupari

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor da declaração apresentada a esta Procuradoria da República pelo indígena Adriano Abai Tupari;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pelos indígenas da Terra Indígena Rio Branco e informações de memória de reunião datada de 17/05/2012, registrada pelo analista processual Eudes Neves da Silva Santana;

CONSIDERANDO a informação de que o chefe do Núcleo de Educação Escolar Indígena da SEDUC realizou viagem a terra indígena Rio Branco no período de 02 a 10 de maio de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sendo estes garantidos a todos os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que além de todas as disposições relativas à educação, válidas para a totalidade da sociedade, a Constituição Federal, as leis do País e as Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, consagram uma série de normas específicas sobre educação indígena, intimamente ligadas a direitos humanos sociais e culturais;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, I e art. 4º, I, da Convenção nº 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que estende-se às populações indígenas, com as devidas adaptações, o sistema de ensino em vigor no país, nos termos do que preconiza o art. 48 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73;

CONSIDERANDO que aos Estados competirá a responsabilidade pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios, nos termos do que preconiza o art. 9º, II, "a" da RESOLUÇÃO CEB Nº 3, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar a situação do atendimento, pela SEDUC/RO, da educação escolar indígena na Terra Indígena Rio Branco, em Alta Floresta do Oeste/RO.

NOMEAR os servidores lotados junto a este ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Expeça-se Ofício ao Chefe do Núcleo de Educação Escolar Indígena da SEDUC/RO solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, informações sobre as atividades realizadas pelo NEEI/SEDUC em Alta Floresta do Oeste, no período de 02 a 10 de maio de 2012, devendo encaminhar cópia do relatório elaborado pelo NEEI para fins de instrução de ICP em trâmite nesta Procuradoria da República. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto às providências que serão adotadas pela FUNAI quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93);

3. Expeça-se Ofício ao Secretário Estadual de Educação de Rondônia, solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, as seguintes informações:

- a) qual a situação e prazo para a aquisição de transporte terrestre informada no Ofício 0173/2012-GE/SEDUC, no processo nº 1601.01021/002012, com vistas ao atendimento das comunidades indígenas da TI Rio Branco?

- b) Foi constituída equipe de técnicos e engenheiros da SEDUC para realizar levantamento das necessidades de reforma, ampliação e construção, conforme informado no Ofício 0173/2012-GE/SEDUC? Qual a composição de referida equipe, para que esta Procuradoria da República possa acompanhar cronograma de trabalhos e apresentação dos resultados levantados?

- c) Foi realizado o transporte do material didático e da merenda escolar para as escolas indígenas da TI Branco, conforme informação contida no Ofício 0173/2012-GE/SEDUC?

- d) Considerando as informações do Ofício 0173/2012-GE/SEDUC, de que há 06 (seis) escolas indígenas já autorizadas e outras 06 (seis) em processo de criação, qual o prazo para finalizar esse processo?

- e) Qual a previsão para instalação de um núcleo específico para a Educação Escolar Indígena em Alta Floresta do Oeste, conforme informações repassadas aos indígenas em reunião no dia 17/05/2012 nessa Secretaria?

f) A partir da demanda encaminhada pelos indígenas, especialmente considerando os documentos entregues a esse Secretário em reunião no dia 17/05/2012, houve resposta formal por parte desta Secretaria às demandas apresentadas pelos indígenas?

g) Outras questões a critério dessa SEDUC/RO.

Fixe-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento, para fins e resposta aos questionamentos apresentados.

4. À Secretaria do Gabinete para que efetue contato com o Coordenador Técnico Local da FUNAI de Alta Floresta do Oeste, Tanuzio Gonçalves de Oliveira, encaminhando-lhe por e-mail cópia escaneada da presente Portaria, solicitando-lhe que repasse as informações ao conhecimento dos indígenas da Terra Indígena Rio Branco.

Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE  
LUCA

#### PORTARIA Nº 15, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo: 1.31.000.000601/2007-75. Assunto: Terra. Síntese: "Apurar a regularidade da entrada de pesquisador estrangeiro na Terra Indígena Pirahã do Rio Maici". Representante: FUNAI. Representado: Daniel Everett e outros. Data prevista para finalização: / 04/ 2013. 5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º ofício cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da resolução n. 001/2006, alterada pela resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução n. 23/2007 do CNMP, o "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, incisos I a VI, §1º e §2º, da Resolução n. 87/2010 do CSMFP, que regulamentam, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o relatório e as conclusões da PR/RO dispostas no despacho de fls. 73 a 78;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências que visam à resolução da questão sob apuração nos presentes autos;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, alterando-se o seu objeto para "apurar a regularidade da entrada de pesquisador estrangeiro na Terra Indígena Pirahã do Rio Maici".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - A expedição de ofício à Coordenadoria - Geral de Estudos e Pesquisa da FUNAI e a Coordenação Regional da FUNAI do Madeira, com cópia desta Portaria e dos documentos de fls. 70 a 78, a fim de que:

a) Informe se há e/ou houve autorização para pesquisa junto aos Pirahã em favor de Daniel Everett, Karen Everett, Eugenie Stappert, Edward Gibson, Michael Frank, Jeanette Sakel. Em caso negativo, informe as medidas adotadas para coibir e reprimir o ingresso desautorizado, bem como informe as medidas adotadas para apuração das pesquisas realizadas e para reparação de eventuais prejuízos às comunidades indígenas envolvidas;

b) Informe, pormenorizadamente, a natureza e a destinação das pesquisas formuladas pelo americano Daniel Everett; e

c) Informe se, atualmente, há presença de pesquisadores junto aos Pirahã do rio Maici. Em caso positivo, informe se houve observância às normas constantes na Portaria n. 177/2006/PRES e na Instrução Normativa n. 01/95/PRES.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI

#### PORTARIA Nº 17, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001183/2011-11. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: Sob sigilo. Reclamado: Município de União dos Palmares

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c-) considerando que o objeto do Procedimento Administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

Resolve:

Converter os presentes autos sob o n.º 1.11.000.001183/2011-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) Possível demora injustificada no andamento das construções de casas de alvenaria na comunidade quilombola muquém.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 6º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhar os autos à COORJU para alteração do registro temático de PFDC para 6ª CCR.

Em continuação à apuração dos fatos e considerando que transcorreu in albis o prazo assinalado no ofício constante das fls. 114-115, figurando como destinatário o prefeito do município de União dos Palmares, determino a sua reiteração, ressaltando-se a responsabilidade civil, criminal e administrativa da falta injustificada e do retardamento indevido das requisições deste Órgão Ministerial.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA  
SILVA

#### PORTARIA Nº 126, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000094/2009-81, com a finalidade de uniformizar os procedimentos de atuação policial em terras indígenas localizadas em Aracruz/ES;

Considerando que no bojo do dito procedimento foram expedidas as recomendações nº 02, de 03 de maio de 2010 e nº 03, de 03 de maio de 2010, respectivamente à Polícia Judiciária e à Polícia Militar;

Considerando que foi expedido o ofício nº 960/2011 a fim de obter informações atuais sobre o andamento do Inquérito Policial nº129/2010, cuja resposta encaminhada a esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de elementos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000094/2009-81 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Uniformização de procedimentos de atuação policial em Terras Indígenas;

b) Cientifique-se 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de São Mateus/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, acatele-se o feito por 90 (noventa) dias em Cartório, em seguida oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Aracruz/ES a fim de que informe a respeito do término de algumas operações em andamento.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

#### PORTARIA Nº 230, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Morro Cortado;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Morro Cortado, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como MORRO CORTADO, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo nº 54240.005264/2005-79 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

#### PORTARIA Nº 231, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Pedra Viva;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Pedra Viva, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como PEDRA VIVA, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo nº 54240.005281/2005-14 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

**PORTARIA Nº 232, DE 31 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Queimado;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Queimado, localizado no município de Barra do Bugres/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como QUEIMADO, localizado no município de Barra do Bugres/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo nº 54240.002146/2007-71 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

**PORTARIA Nº 235, DE 31 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Sete Porcos;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Sete Porcos, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como SETE PORCOS, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo nº 54240.005248/2005-86 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

**PORTARIA Nº 237, DE 31 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Tinga;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Tinga, localizado no município de Barra do Bugres/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como TINGA, localizado no município de Barra do Bugres/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo nº 54240.002145/2007-26 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

**PORTARIA Nº 252, DE 1º DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do patrimônio cultural, do meio ambiente bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando a necessidade de verificar a regularidade do licenciamento do empreendimento conhecido com UHE Couto Magalhães, bem como os impactos socioambientais decorrentes das suas obras e funcionamento;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 5º da Resolução 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de apurar a regularidade do licenciamento ambiental e os possíveis impactos socioambientais do empreendimento UHE Couto Magalhães.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO DISTRITO FEDERAL**

**PORTARIA Nº 308, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, tendo em vista o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, a incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e o disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001148/2012-98, no qual a empresa DALL TURISMO LTDA - ME afirma que o Pregão Eletrônico nº 020/2011, do Ministério da Saúde, realizado para a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte, foi vencido pela empresa PLANALTO SERVICE LTDA com sobrepreço; considerando-se, ainda, a necessidade de verificar a compatibilidade dos preços praticados no certame com os valores de mercado, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente Procedimento, com o seguinte objeto:

MINISTÉRIO DA SAÚDE. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 020/2011. Possíveis irregularidades ocorridas no pregão em referência, destinado à locação de automóveis, através do qual se sagrou vencedora a empresa Planalto Service Ltda, supostamente com valor superior a 300% do aplicado no mercado.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, cumpram-se as diligências instrutórias, especificadas em despacho próprio.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO ESTADO DE MINAS GERAIS****PORTARIA Nº 66, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000101/2012-80 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução de projeto executivo, em desacordo com o projeto básico de construção, no setor de UTI do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 69, DE 4 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000097/2012-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades praticadas, em tese, por docentes efetivos da Universidade Federal de Uberlândia que laboram em regime de dedicação exclusiva;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 70, DE 4 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas nº 1.22.003.000193/2012-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga, da empresa Transportadora Maximus Ltda, trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 75, DE 4 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho

Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000102/2012-24 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar os motivos de deterioração e falta de sinalização em alguns pontos da Rodovia Federal BR-153, apontados pela Polícia Rodoviária Federal (Delegacia 4/18);

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 76, DE 4 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000432/2011-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar as irregularidades em trechos da Rodovia Federal BR-153, apontadas pela Polícia Rodoviária Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 77, DE 4 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000008/2012-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo, com carga da empresa JCB do Brasil Ltda, trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal, conforme Boletim de Ocorrência nº F41803281020111800;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 80, DE 4 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000040/2012-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo, com carga da empresa Central Energética Morrinhos S/A, trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal, conforme Boletim de Ocorrência nº 0417030120121340;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 81, DE 4 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000109/2012-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 002/2012, promovido pela Universidade Federal de Uberlândia;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 86, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas nº 1.22.003.000193/2011-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na obra de duplicação da Rodovia Federal BR-365, entrocamento com a BR-050 e BR-153, no Estado de Minas Gerais;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 90, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas nº 1.22.003.000194/2012-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga, da empresa Laropema Transportes Ltda, trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 92, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:



Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas nº 1.22.003.000161/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 97, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000056/2012-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar possíveis irregularidades praticadas, em tese, por professores do Curso Técnico em Química, do Instituto Federal do Triângulo Mineiro em Ituiutaba/MG, contra o Sr. Cartier Ângelo Severino;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 98, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000014/2012-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo, com carga da empresa Madeireira Sul Paraense Ltda, trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal, conforme Boletim de Ocorrência 300830112011;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 99, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000009/2012-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal, conforme Boletim de Ocorrência nº F41803100920111045;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 100, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000010/2012-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo, com carga da empresa Cecol Cerâmica Cordeirópolis Ltda, trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal, conforme Boletim de Ocorrência nº F41803190920111055;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO ESTADO DO PARÁ****PORTARIA Nº 33, DE 8 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000069/2005-86, cujo objeto consiste em apurar irregularidades na aplicação de recursos do FIANAM liberados pela SUDAM para a empresa AGROPECUÁRIA BARRAFORTE S/A, localizada no município de Placas;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) a título de diligência, requirir-se à SUDAM que encaminhe cópia do processo administrativo apuratório n.º 59000.000542/2006-29.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PORTARIA Nº 47, DE 4 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000298/2004-66, que apura a regularidade de concessão de bolsas de estudos a alunos carentes pela entidade Fundação Educacional Serra dos Órgãos;

Considerando que diversas diligências foram encetadas pelo MPF com o fito de apurar tanto a regularidade na concessão de bolsas, como também o reflexo dessas concessões na certificação da citada entidade como beneficente;

Considerando que a então Receita Previdenciária informou no ofício de fls. 30 que no final do ano de 2004 seria deflagrada uma ação fiscalizatória na Fundação Educacional Serra dos Órgãos com o fito de esclarecer os questionamentos constantes no ofício de fls. 13/14;

Considerando que o prazo previsto no art. 4º, §1º e §4º, da Res. CSMPF nº 87, de 03.08.2006 (artigos com redação dada pela Res. CSMPF nº 106, de 06.04.2010) encontra-se expirado;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000298/2004-66 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar a regularidade de concessão de bolsas de estudos a alunos carentes pela entidade Fundação Educacional Serra dos Órgãos, tendo em vista o caráter beneficente daquela instituição.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 5ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se à Receita Federal do Brasil (Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ) que informe o resultado da ação fiscal deflagrada contra a Fundação Educacional da Serra dos Órgãos. Que culmine na lavratura da Representação Administrativa - RA protocolada sob o nº 35323.000657/2005-21, encaminhando cópia integral do citado procedimento, devendo informar, em relação ao período apurado, o seguinte: a) se a citada entidade esteve isenta das contribuições previstas nos arts. 201, 202 e 204 do Decreto 3048/99; b) qual o número de vagas cedidas, integral e gratuitamente, a alunos carentes; c) a relação dos alunos carentes, acompanhada da comprovação de carência; d) o valor da isenção com relação à prestação de serviços ao SUS; e) a receita auferida com a prestação de serviços ao SUS, bem como, o valor total da receita bruta mensal proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo permanente, acrescida da receita decorrente de doações particulares, excluída a receita decorrente dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde, a ser aplicado sobre o total das contribuições sociais devidas;

3) oficie-se ao Conselho Nacional de Assistência Social para que forneça, num prazo de 45 (quarenta) dias, relativamente ao período compreendido entre o ano de 2001 até a presente data, uma listagem com a relação dos processos de renovação do CEAS da entidade Fundação Educacional Serra dos Órgãos, devendo informar, ainda, a atual situação de tal entidade perante o Conselho, qual seja, se ela ainda possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ou não, elencando os motivos que levaram tal cancelamento, se for o caso.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

**PORTARIA Nº 233, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de aferir a regularidade da greve realizada pelos professores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFRJ do campus localizado no Município de Pinheiral, no que concerne à extensão temporal desta, verificando possíveis prejuízos aos alunos do instituto;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subcreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****PORTARIA Nº 63, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000778/2011-36;

CONSIDERANDO os apontamentos efetuados pela Controladoria-Geral da União no Relatório Preliminar de Demandas Especiais nº 00222.000194/2005-51;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos destinados pelo Ministério dos Esportes ao Município de Santa Maria;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "F", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre verificação da regularidade na aplicação de recursos públicos destinados pelo Ministério dos Esportes ao Município de Santa Maria, nos termos dos apontamentos constantes no Relatório Preliminar de Demandas Especiais nº 00222.000194/2005-51 elaborado pela Controladoria-Geral da União.

DETERMINA à Secretaria:

1. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Programas governamentais), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

3. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

4. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

5. após, voltem.

JERUSA BURMANN VIECILI

**PORTARIA Nº 64, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000776/2011-47;

CONSIDERANDO os apontamentos efetuados pela Controladoria-Geral da União no Relatório Preliminar de Demandas Especiais nº 00222.000194/2005-51;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos destinados pelo Ministério da Educação ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Química da Universidade Federal de Santa Maria, Ernesto Schulz Lang;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "F", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre verificação da regularidade na aplicação de recursos públicos destinados pelo Ministério da Educação ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Química da Universidade Federal de Santa Maria, Ernesto Schulz Lang, nos termos dos apontamentos constantes no Relatório Preliminar de Demandas Especiais nº 00222.000194/2005-51 elaborado pela Controladoria-Geral da União.

DETERMINA à Secretaria:

1. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Programas governamentais), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

3. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

4. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

5. após, oficie-se à UFSM, com cópia das constatações da CGU, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, informações acerca de cada um dos apontamentos efetuados.

JERUSA BURMANN VIECILI

**PORTARIA Nº 66, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000730/2011-28;

CONSIDERANDO o teor da representação, protocolada por Joel Antônio Bessa Ferreira, noticiando supostas irregularidades no uso de verbas federais para tratamento de pacientes portadores do vírus HIV/AIDS;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "F", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre verificação de supostas irregularidades na aplicação de verbas federais para tratamento de pacientes portadores do vírus HIS/AIDS.

DETERMINA à Secretaria:

1. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Programas governamentais), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

3. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

4. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

5. após, voltem conclusos para análise.

JERUSA BURMANN VIECILI

**PORTARIA Nº 67, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000776/2011-47;

CONSIDERANDO os apontamentos efetuados pela Controladoria-Geral da União no Relatório Preliminar de Demandas Especiais nº 00222.000194/2005-51;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos destinados pelo Ministério da Educação ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Química da Universidade Federal de Santa Maria, Ernesto Schulz Lang;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "F", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre verificação da regularidade na aplicação de recursos públicos destinados pelo Ministério da Educação ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Química da Universidade Federal de Santa Maria, Ernesto Schulz Lang, nos termos dos apontamentos constantes no Relatório Preliminar de Demandas Especiais nº 00222.000194/2005-51 elaborado pela Controladoria-Geral da União.

DETERMINA à Secretaria:

1. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Programas governamentais), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

3. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

4. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

5. após, oficie-se à UFSM, com cópia das constatações da CGU, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, informações acerca de cada um dos apontamentos efetuados.

JERUSA BURMANN VIECILI

**PORTARIA Nº 214, DE 31 DE MAIO DE 2012**

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001044/2007-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ter sido encaminhado a esta Procuradoria da República cópia do Relatório Final da Auditoria nº 3799, referente à tarefa nº 12526 da programação de fiscalização da CGU/DENASUS do 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização de Unidades Municipais, que analisou as internações realizadas na Sociedade Beneficente São Vicente de Paulo, bem como cópia do Relatório de Fiscalização CGU nº 0788, referente à aplicação dos recursos federais de todas as ações do governo executadas na base municipal de Osório/RS;

CONSIDERANDO que o Relatório da Auditoria nº 3799 não aponta irregularidades, mas que, por outro lado, o Relatório de Fiscalização CGU nº 0788 noticia fatos que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, somente para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 0788, realizada no Município de Osório em razão do 20º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;



b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;  
seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

**PORTARIA Nº 215, DE 31 DE MAIO DE 2012**

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000777/2009-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que as peças informativas recebidas por meio do Ofício 11/2009, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Osório, noticiam irregularidades praticadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios do Litoral Norte, com possível prejuízo a programas federais na área da saúde;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo ao Erário federal e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) a expedição do ofício que segue, dirigido à Secretária Executiva do Ministério da Saúde, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples;

d) seja verificado o encaminhamento dado ao Inquérito Policial nº 059/2.08.0003414-6 no âmbito da Justiça Federal.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

**PORTARIA Nº 216, DE 31 DE MAIO DE 2012**

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000943/2006-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização nº 729/2005, da Controladoria-Geral da União - CGU, referente à fiscalização realizada no Município de Paverama/RS, em razão do 19º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios, para analisar a aplicação dos recursos federais no município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas;

CONSIDERANDO que no referido relatório foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 729/2005, realizada no Município de Paverama/RS em razão do 19º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

**PORTARIA Nº 217, DE 31 DE MAIO DE 2012**

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000425/2009-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que as peças informativas recebidas por meio do Ofício 138/2009, oriundo da 09ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, noticiam a ocorrência de irregularidades no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, consistentes, basicamente, em contratação de digitadores junto a empresas terceirizadas, sem a devida realização de concurso público;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, objetivando a legal e regular coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) seja expedido o ofício que segue, dirigido ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Rio Grande do Sul, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

**PORTARIA Nº 218, DE 31 DE MAIO DE 2012**

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001979/2005-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização nº 512/2005, da Controladoria-Geral da União - CGU, referente à fiscalização realizada no Município de Três Cachoeiras/RS, em razão do 16º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios, para analisar a aplicação dos recursos federais no município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas;

CONSIDERANDO que no referido relatório foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 512/2005, realizada no Município de Três Cachoeiras/RS em razão do 16º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

**PORTARIA Nº 219, DE 31 DE MAIO DE 2012**

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000823/2009-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização nº 01286, da Controladoria-Geral da União - CGU, referente à fiscalização realizada no Município de Charqueadas/RS, em razão do 27º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios, para analisar a aplicação dos recursos federais no município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas;

CONSIDERANDO que no referido relatório foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 01286, realizada no Município de Charqueadas em razão do 27º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

**PORTARIA Nº 220, DE 31 DE MAIO DE 2012**

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001214/2008-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização nº 01112, da Controladoria-Geral da União - CGU, referente à fiscalização realizada no Município de São Jerônimo/RS, em razão do 25º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios, para analisar a aplicação dos recursos federais no município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas;

CONSIDERANDO que no referido relatório foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 01112, realizada no Município de São Jerônimo/RS em razão do 25º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

#### PORTARIA Nº 221, DE 31 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001486/2005-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização nº 449/2005, da Controladoria-Geral da União - CGU, referente à fiscalização realizada no Município de Alvorada/RS, em razão do 15º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios, para analisar a aplicação dos recursos federais no município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas;

CONSIDERANDO que no referido relatório foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 449/2005, realizada no Município de Alvorada/RS em razão do 15º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

#### PORTARIA Nº 222, DE 31 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001673/2003-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização nº 043/2003, da Controladoria-Geral da União - CGU, referente à fiscalização realizada no Município de Tapes/RS, em razão do 3º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios, para analisar a aplicação dos recursos federais no município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, bem como avaliar a atuação dos Conselhos Municipais responsáveis pelo acompanhamento dos Programas de Governo;

CONSIDERANDO que no referido relatório foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 043/2003, realizada no Município de Tapes/RS em razão do 3º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

#### PORTARIA Nº 223, DE 1º DE JUNHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000724/2009-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República de cópias das peças do Processo nº 2007.71.95.023565-8 (autuado em 1º grau sob nº 2006.71.06.001199-9), oriundo da Justiça Federal, 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nas quais constam informações sobre supostos pagamentos indevidos de adicional de insalubridade a servidores que exercem atividades administrativas em agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar supostos pagamentos indevidos de adicional de insalubridade a servidores que exercem atividades administrativas em agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue, com cópia da decisão de fls. 154/157, à Superintendência Regional Sul do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

MÁRCIA NOLL BARBOZA

#### PORTARIA Nº 224, DE 1º DE JUNHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.012.000029/2009-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que as peças informativas recebidas por meio do Ofício nº 373/2009 - STC/PRM/BG, encaminhando cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 64.00683.07, instaurado pela Gerência de Auditoria e Inspeção - GINSP/RS da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a fim de apurar possíveis irregularidades no âmbito da Equipe de Supervisão de Atendimento, subordinada a Gerência de Atendimento - GERAT/RS, consistentes, basicamente, em condutas exercidas por funcionários em descon-

formidade com os regulamentos da ECT, referentes a má-utilização dos recursos financeiros da empresa;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, objetivando a legal e regular coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) a expedição do ofício que segue, dirigido ao Diretor Regional da Empresa de Correios e Telégrafos no Rio Grande do Sul, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

#### PORTARIA Nº 225, DE 29 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000135/2009-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o ofício PRDC/PR/RS/Nº 165, oriundo da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, notícia possíveis irregularidades no processo de seleção de candidatos para realização de Curso Superior Sequencial de Gestão Estratégica de Transporte Coletivo Urbano na Pontifícia Universidade Católica, custeado pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB, consistentes, basicamente, na falta de publicidade e de critérios objetivos de seleção de empregados para participar do curso;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar possíveis irregularidades no processo de seleção de candidatos para realização de Curso Superior Sequencial de Gestão Estratégica de Transporte Coletivo Urbano na Pontifícia Universidade Católica, custeado pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB, consistentes, basicamente, na falta de publicidade e de critérios objetivos de seleção de empregados para participar do curso, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) a expedição do ofício que segue, dirigido ao Diretor-Presidente da TRENSURB, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA



## PORTARIA Nº 226, DE 31 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001241/2006-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização nº 657, da Controladoria-Geral da União - CGU, referente à fiscalização realizada no Município de Xangri-Lá, em razão do 18º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios, acerca da execução dos Programas de Governo Financiados com recursos federais;

CONSIDERANDO que no referido relatório foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

## DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 657, realizada no Município de Xangri-Lá em razão do 18º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

## PORTARIA Nº 227, DE 5 DE JUNHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000864/2006-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000864/2006-18, instaurado inicialmente na Procuradoria da República do Distrito Federal com o fim de apurar a regularidade da isenção/imunidade de contribuições sociais destinadas a entidades beneficentes à Associação Beneficente e Educacional 1858, mantenedora do Colégio Farrroupilha;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

## DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, para o fim de apurar supostas irregularidades na concessão de isenções de contribuições sociais, destinadas a entidades beneficentes, à Associação Beneficente e Educacional 1858, mantenedora do Colégio Farrroupilha;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) sejam encaminhados os ofícios que seguem ao Ministério da Educação e ao Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

## PORTARIA Nº 228, DE 31 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000014/2007-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebido nesta Procuradoria da República CD-ROM contendo cópia dos Relatórios de Fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU referentes ao 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios;

CONSIDERANDO que dentre os Municípios fiscalizados apenas Osório/RS e Arroio do Sal/RS estão abrangidos pela atribuição desta Procuradoria e que em relação ao primeiro Município, cujo Relatório de Fiscalização foi identificado pelo nº 788/2006, já existe expediente administrativo instaurado para apurar as informações apuradas pela CGU (ICP nº 1044/2007);

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização nº 785/2006, referente ao Município de Arroio do Sal/RS, teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas e que nesse foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

## DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 0785/2006, realizada no Município de Arroio do Sal/RS em razão do 20º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

d) junte-se aos autos cópia do Relatório de Fiscalização nº 785/2006 constante no CD-ROM anexado à fl.6.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

## PORTARIA Nº 290, DE 4 DE JUNHO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.001508/2012-71. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001508/2012-71 versando sobre IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, INCONSISTÊNCIA EM DADOS CONSTANTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS (SIASG) E COMPRASNET no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, INCONSISTÊNCIA EM DADOS CONSTANTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS (SIASG) E COMPRASNET ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO ESTADO DE RORAIMA

## PORTARIA Nº 71, DE 24 DE MAIO DE 2012

Ref: PI 1.32.000.000180/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO as peças de informações autuadas em decorrência de representação formulada por Alberto Carlos Gomes, referente à impugnação do Edital de Pregão Presencial 003/2012, realizado pela Universidade Federal de Roraima - UFRR, para contratação de empresa especialista no ramo óptico;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

## Resolve:

Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Possível ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2012, realizado pela UFRR."

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e atuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Oficie-se à UFRR, encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls. 02-17, a fim de que preste, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações que entender cabíveis para esclarecer os fatos narrados na denúncia.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 72, DE 25 DE MAIO DE 2012

Ref: PI 1.32.000.000250/2012-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO as Peças de Informação, no bojo das quais consta representação feita pela Associação dos Trabalhadores Sem Teto de Roraima, relatando as dificuldades de acesso aos Projetos Moradia Digna João de Barro, no Loteamento Boa Esperança e Loteamento Popular, em razão da não conclusão das obras da cabeceira da ponte na Avenida Dom Aparecido José Dias, Bairro Cidade Satélite;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Apuração de Possível Improbidade Administrativa por conta de representação feita pela Associação dos Trabalhadores Sem Teto de Roraima, relatando as dificuldades de acesso aos Projetos Moradia Digna João de Barro, no Loteamento Boa Esperança e Loteamento Popular, em razão da não conclusão das obras da cabeceira da ponte na Avenida Dom Aparecido José Dias, Bairro Cidade Satélite - Convênio n 1006/2008".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

A Secretária de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional, encaminhando-lhe cópia das presentes peças de informação, a fim de que o Engenheiro Civil Hércules Porto, ou quem o substitua, esclareça os fatos narrados na presente representação, explicando, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pela demora na análise de forma a concluir a reprogramação física financeira das obras em destaque e a previsão de conclusão da mesma, além de outras informações que entender pertinentes.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 247, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Peça de Informação nº  
1.33.000.002808/2011-96. CONVERSÃO  
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002808/2011-96 versando sobre possíveis irregularidades praticadas em estabelecimentos de criação e comercialização de fauna silvestre, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determine a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. Eventuais irregularidades praticadas em estabelecimentos de criação e comercialização de fauna silvestre na Grande Florianópolis.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

### PORTARIA Nº 1.548, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000324.2011.01.006/0-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA. (FACULDADE PARAÍSO), inscrita no CNPJ sob o número 02.828.271/0001-65 e estabelecida na Rua Visconde de Itaúna nº. 2.671, Paraíso, no município de São Gonçalo/RJ, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora (tendo por objeto o atributo trabalhista: extinção do contrato individual de trabalho e pagamentos respectivos - fl. 03);

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho"

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000324.2011.01.006/0-602 em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA. (FACULDADE PARAÍSO), inscrita no CNPJ sob o número 02.828.271/0001-65 e estabelecida na Rua Visconde de Itaúna nº. 2.671, Paraíso, no município de São Gonçalo/RJ, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Márcia Vianna Pereira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA  
TESSAROLLO  
Procuradora do Trabalho

### 4ª REGIÃO

### PORTARIA Nº 1.116, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor do ofício 839/2011 enviado pela 1ª Promotoria Cível de Viamão, por meio do qual é encaminhado o relatório de inspeção 17/2011-ES/RX, de 04/11/2011, realizado na Fundação Universitária de Cardiologia Hospital de Viamão, inscrita no CNPJ sob o nº 92.898.550/0005-11 e com endereço à Rua Isabel Bastos nº 138, Viamão/RS, CEP 94410-250, indicando irregularidades no serviço de radiologia com possível prejuízo à saúde dos trabalhadores;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Norma Regulamentadora em matéria de medicina e segurança no trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra Fundação Universitária de Cardiologia Hospital de Viamão a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 001729.2011.04.000/9;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 05 de junho de 2012.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

## Tribunal de Contas da União

### 1ª CÂMARA

ATA Nº 18, DE 5 DE JUNHO DE 2012  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo  
Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico  
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, dos Ministros-Substitutos convocados Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro José Múcio Monteiro), André Luís de Carvalho (substituindo a Ministra Ana Arraes) e do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção